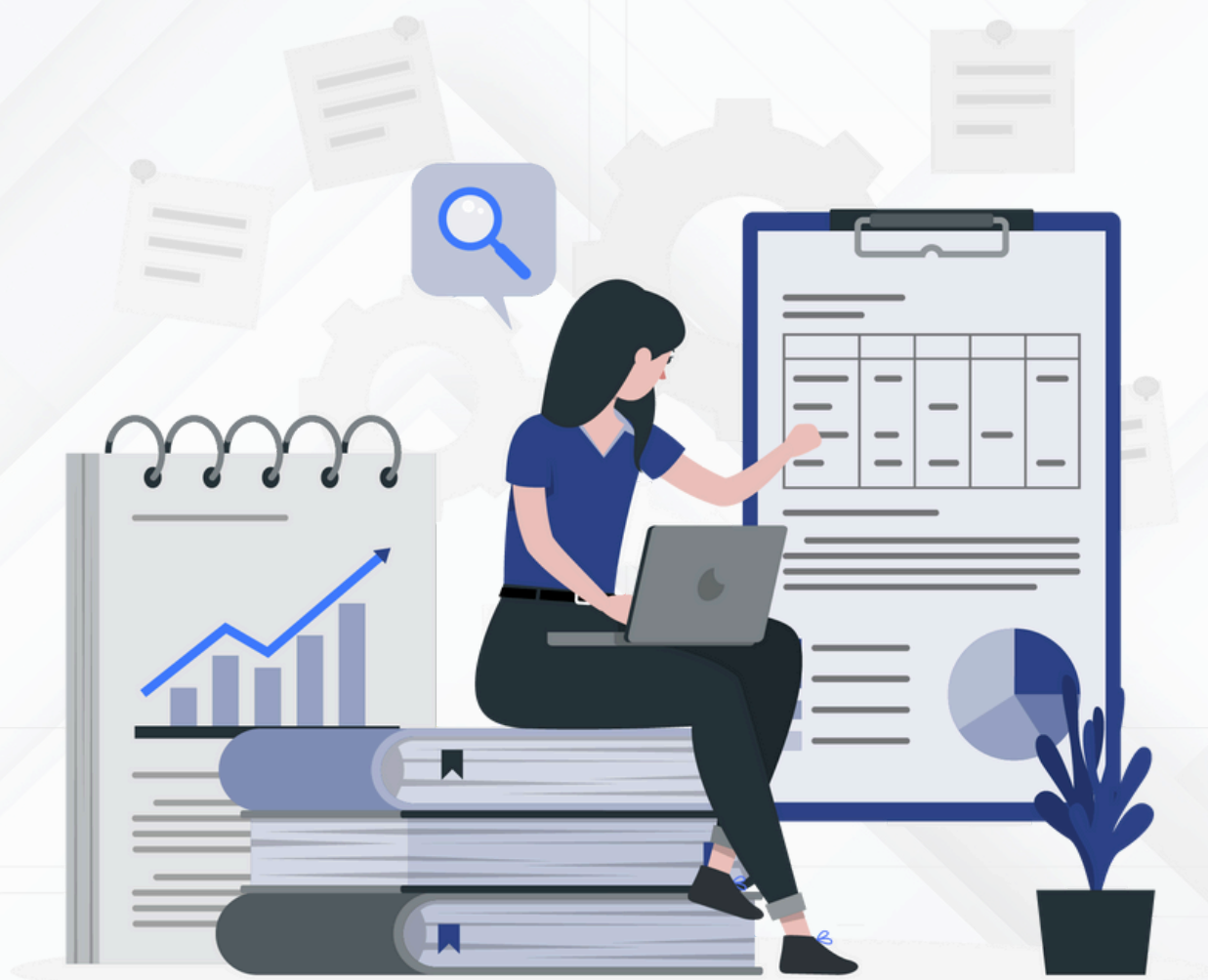


**Associação dos Registradores de Pessoas  
Naturais do Estado de Goiás - ARPEN/GO**

# **ENUNCIADOS ARPEN/GO**



**arpen**   
Registro Civil do Brasil

## Sumário

<b>CONSIDERANDO</b>	3
<b>CAPÍTULO 1 – PARTE GERAL</b>	4
Enunciado 1.1:	4
Enunciado 1.2:	4
Enunciado 1.3:	5
Enunciado 1.4:	5
<b>CAPÍTULO 2 - NASCIMENTO</b>	7
Enunciado 2.1:	7
Enunciado 2.2:	7
Enunciado 2.3:	7
Enunciado 2.4:	8
<b>CAPÍTULO 3 – CASAMENTO</b>	9
Enunciado 3.1:	9
Enunciado 3.2:	9
Enunciado 3.3:	10
Enunciado 3.4:	10
Enunciado 3.5:	11
Enunciado 3.6:	11
Enunciado 3.7:	12
Enunciado 3.8:	12
Enunciado 3.9:	13
Enunciado 3.10:	14
Enunciado 3.11:	15
Enunciado 3.12:	15
Enunciado 3.13:	15
Enunciado 3.14:	16
Enunciado 3.15:	17
Enunciado 3.16:	18
Enunciado 3.17:	19
<b>CAPÍTULO 4 - ÓBITO</b>	20
Enunciado 4.1:	20
Enunciado 4.2:	20
Enunciado 4.3:	20
Enunciado 4.4:	21

Enunciado 4.5: .....	21
<b>CAPÍTULO 5 - CERTIDÕES .....</b>	<b>22</b>
Enunciado 5.1: .....	22
Enunciado 5.2: .....	22
<b>CAPÍTULO 6 - RETIFICAÇÕES E AVERBAÇÕES .....</b>	<b>24</b>
Enunciado 6.1:.....	24
Enunciado 6.2:.....	25
Enunciado 6.3:.....	26
Enunciado 6.4:.....	27
Enunciado 6.5:.....	28
Enunciado 6.6:.....	28
Enunciado 6.7: .....	29
Enunciado 6.8: .....	29
Enunciado 6.9: .....	30
Enunciado 6.10: .....	31
Enunciado 6.11: .....	31
Enunciado 6.12: .....	32
<b>CAPÍTULO 7 - LIVRO E, UNIÃO ESTÁVEL E RELAÇÕES COM ESTRANGEIROS .....</b>	<b>33</b>
Enunciado 7.1:.....	33
Enunciado 7.2:.....	33
Enunciado 7.3:.....	34
Enunciado 7.4:.....	34
Enunciado 7.5:.....	34
Enunciado 7.6:.....	35

# CONSIDERANDO

Considerando o art. 2º, inciso V, do Estatuto da Arpen GO;

Considerando o Provimento nº 149/2023, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ;

Considerando o Provimento nº46/2020, que instituiu o Código de Normas e Procedimentos do Foro Extrajudicial do Poder Judiciário do Estado de Goiás;

Considerando os princípios da dignidade da pessoa humana, da identidade familiar, da celeridade e da segurança jurídica.

# CAPÍTULO 1 – PARTE GERAL

## **Enunciado 1.1:**

Para fins de comprovação de residência para a prática de atos no RCPN, é possível se utilizar de declaração de terceiro em que atesta, sob as penas da lei, que o requerente do ato é residente naquela circunscrição territorial, acompanhada de documento comprobatório de residência do terceiro declarante. É possível, ainda, a utilização do domicílio eleitoral do requerente para tal finalidade.

Justificativa: situações práticas em que não é possível a comprovação do endereço do requerente para a prática de atos que exigem tal comprovação.

## **Enunciado 1.2:**

É mantido o sigilo para o público no geral, no caso de transgêneros e situações correlatas, mas é autorizada a troca restrita de informações entre notários e registradores para salvaguarda do interesse público. Comunicação recíproca entre delegatários não viola o sigilo geral, pois visa prevenir fraudes e evitar a prática de crimes.

Justificativa: A legislação brasileira resguarda a privacidade da pessoa transgênero nos atos de registro civil, garantindo sigilo ao público em geral sobre sua retificação de nome e gênero. Conforme Provimento CNJ nº 73/2018 (atual Provimento 149/2023), a averbação de mudança de prenome e gênero tem natureza sigilosa, de modo que tais informações não constam das certidões emitidas ao público, salvo por solicitação do próprio interessado ou ordem judicial. Esse sigilo decorre de direitos fundamentais à intimidade e à dignidade da pessoa humana (CF, art. 5º, X; art. 1º, III), bem como do dever legal dos registradores de guardar sigilo sobre informações reservadas obtidas em razão de suas funções (Lei nº 8.935/1994, art. 30, VI). Em consequência, dados sobre a condição transgênero de alguém não podem ser livremente publicizados. Todavia, a própria normativa registral permite a troca interna e restrita de informações entre oficiais de registro e notários quando necessária ao interesse público, sem que isso viole o sigilo legal. Os serviços de registro civil operam em rede (p. ex. pela Central de Informações do

Registro Civil – CRC) e mantêm índices. Tal comunicação recíproca tem fundamento no dever de cooperação entre autoridades públicas para assegurar a veracidade e segurança dos registros (princípio da segurança jurídica) e prevenir ilegalidades. Importante ressaltar que a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) autoriza o tratamento e compartilhamento de dados pessoais sensíveis, como aqueles relativos à identidade de gênero, sem consentimento, quando indispensável ao cumprimento de obrigação legal ou à prevenção à fraude e garantia da segurança do titular (Lei nº 13.709/2018, art. 11, inc. II, alíneas “a” e “g”). Logo, a circulação controlada dessas informações entre delegatários – estritamente para conferir autenticidade de documentos, evitar múltiplas personalidades jurídicas ou outras fraudes – encontra amparo legal e não configura violação do sigilo. Trata-se de medida proporcional que equilibra o direito à intimidade da pessoa trans (mantendo sua condição resguardada do público) com o interesse público na publicidade qualificada e na prevenção de crimes, em consonância com os princípios da legalidade e publicidade dos registros públicos (Lei nº 6.015/1973). Em suma, a confidencialidade é preservada frente a terceiros, mas os delegatários podem intercambiar informações entre si, de forma fundamentada e restrita, para salvaguardar a fé pública registral, coibir fraudes e proteger tanto a sociedade quanto os próprios usuários dos serviços notariais.

### **Enunciado 1.3:**

Nos procedimentos em que houver participação da Defensoria Pública Estadual, seja qual for o motivo dessa intervenção, é um dever do registrador informar o número do procedimento (PROAD) para tal instituição.

Justificativa: Deliberação e orientação em reunião com a DPE, CGJ de Goiás e a Arpen Go.

### **Enunciado 1.4:**

Poderá ser recebido pelo Oficial, documentação por meio eletrônico, desde que todos os documentos apresentados sejam eletrônicos e assinados com certificação digital avançada e/ou qualificada (Id-RC, IPC-Brasil ou equivalente), nos termos da legislação vigente. O oficial do registro civil ou seu preposto deverá certificar nos autos que todos os documentos eletrônicos foram validados quanto à sua integridade e autenticidade. Documentos físicos como RG, passaporte e demais identificações deverão ser autenticados exclusivamente por meio do

CENAD (Central Notarial de Autenticação Digital), gerido pelos Tabelionatos de Notas, para garantir a integridade e autenticidade dos documentos apresentados de forma digital.

Justificativa:

1. CNPFE/GO - Art. 158. Serão aceitas procurações somente por traslado ou certidão ou, tratando-se de documento particular, original com firma reconhecida.

Provimento nº 149, do CNJ – Art. 117. A emissão de certidão em inteiro teor sempre depende de requerimento escrito com firma reconhecida do requerente ou com assinatura digital nos padrões ICP-Brasil, no padrão do sistema gov.br ou com assinatura confrontada com o documento de identidade original. § 1.º O reconhecimento de firma será dispensado quando o requerimento for firmado na presença do oficial ou de preposto. § 2.º Os requerimentos poderão ser recepcionados por e-mail ou por meio da Central de Informações do Registro Civil (CRC), desde que assinados digitalmente, nos padrões da ICP-Brasil, cuja autenticidade e integridade serão conferidas no verificador de conformidade do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação (ITI), por meio do sistema de assinatura gov.br ou com assinatura confrontada com o documento de identidade original.

Provimento nº 149, do CNJ - Art. 305. A desmaterialização será realizada por meio da CENAD nos seguintes documentos: § 5º A desmaterialização de que trata este artigo tem a mesma força jurídica de uma autenticação de cópia.

Provimento nº 149, do CNJ - Art. 228-E. A ICP-RC será utilizada para a gestão do ciclo de vida de chaves públicas de assinaturas eletrônicas avançadas, em conformidade com o disposto no art. 38 da Lei n. 11.977, de 7 de julho de 2009, e art. 4º, II, da Lei n. 14.063, de 23 de setembro de 2020. § 2º Serão regulamentadas, mediante edição de ITNs, modalidades de assinatura eletrônica avançada não compreendidas na hierarquia da ICP-RC, de menor nível de exigência de requisitos de segurança, destinadas à prática de atos de menor criticidade, nos limites da Lei n. 14.063/2020.

## **CAPÍTULO 2 - NASCIMENTO**

### **Enunciado 2.1:**

No registro de adoção somente constará o número da DNV (Declaração de Nascido Vivo) se tal informação constar no mandado, não sendo correto colher tal informação do registro cancelado, de maneira a evitar dar publicidade acerca da mãe biológica do registrado.

Justificativa: CNPFE/GO - Art. 626. Nenhuma observação sobre a origem e a natureza da filiação poderá constar no assento e nas certidões

### **Enunciado 2.2:**

No registro de nascimento fora do prazo, quando o registrando for menor de 12 (doze) anos de idade, ficará dispensado o requerimento escrito e o comparecimento das testemunhas mencionadas, se for apresentada pelo declarante a Declaração de Nascido Vivo - DNV instituída pela Lei nº 12.662, de 5 de junho de 2012, devidamente preenchida por profissional da saúde ou parteira tradicional.

Justificativa: Provimento nº 149, CNJ - Art. 486. Sendo o registrando menor de 12 anos de idade, ficará dispensado o requerimento escrito e o comparecimento das testemunhas mencionadas neste Capítulo se for apresentada pelo declarante a Declaração de Nascido Vivo (DNV) instituída pela Lei n. 12.662, de 5 de junho de 2012, devidamente preenchida por profissional da saúde ou parteira tradicional.

### **Enunciado 2.3:**

O procedimento de registro tardio (registrando maior de 12 anos) somente ocorrerá nos casos em que não houver indícios de lavratura de registro ou expedição de certidões avulsas que tenham produzido efeitos anteriormente. (casos em que deverá ser requerida restauração, nos termos do Art. 760, do Novo Código de Normas e Procedimentos do Foro Extrajudicial da

Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Goiás e nos termos do Art. 480 § 2º do Provimento 149/2023 do CNJ).

Justificativa: Provimento nº 149, CNJ - Art. 480, § 2º O procedimento de registro tardio somente ocorrerá nos casos em que não houver indícios de lavratura de registros ou expedição de certidões avulsas que tenham produzido efeitos anteriormente, observado, nesses casos, o procedimento de suprimento de que trata este Código (art. 205). (incluído pelo Provimento n. 177, de 15.8.2024)

## **Enunciado 2.4:**

O procedimento de registro tardio de nascimento de indígena no Registro Civil das Pessoas Naturais, será feito nos termos da regulamentado pela Resolução Conjunta n. 03, de 19 de abril de 2012, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), com as alterações introduzidas pela Resolução Conjunta CNJ CNMP n. 12, de 13.12.2024. e do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), e não afasta a aplicação do previsto no art. 102 da Lei n. 8.069/90. (incluído pelo Provimento n. 177, de 15.8.2024).

Justificativa: Provimento nº 149, CNJ - Art. 480. As declarações de nascimento feitas após o decurso do prazo previsto no art. 50 da Lei n. 6.015/1973 serão registradas nos termos deste Capítulo. (redação dada pelo Provimento n. 177, de 15.8.2024). § 1º O procedimento de registro tardio previsto neste Capítulo não se aplica para a lavratura de assento de nascimento de indígena no Registro Civil das Pessoas Naturais, regulamentado pela Resolução Conjunta n. 03, de 19 de abril de 2012, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), e não afasta a aplicação do previsto no art. 102 da Lei n. 8.069/90. (incluído pelo Provimento n. 177, de 15.8.2024)

## CAPÍTULO 3 – CASAMENTO

### **Enunciado 3.1:**

Certidão de Celibato. O Cartório de Registro Civil não emite "Certidão de Celibato". No entanto, pode ser emitida uma certidão que ateste a inexistência de averbação de casamento na margem do assento de nascimento.

Justificativa: Possibilidade de certidão de diversos meios de certificação nos moldes da Lei 6015/73, especialmente em seu artigo 19 in verbis: Art. 19. A certidão será lavrada em inteiro teor, em resumo, ou em relatório, conforme quesitos, e devidamente autenticada pelo oficial ou seu substituto legal.

### **Enunciado 3.2:**

Casamento de estrangeiro – documentação exigida. Para a habilitação ao casamento, não será necessária a certidão de nascimento do estrangeiro se ele apresentar documento de identidade válido, passaporte com visto regular ou atestado consular que supra a prova de idade e filiação. A prova do estado civil e da filiação poderá ser feita por declaração de testemunhas ou atestado consular.

Justificativa: Código de Normas do Foro Extrajudicial de Goiás. Art. 152. O estrangeiro fará prova de sua idade, filiação e estado civil por: I – cédula especial de identidade; II – passaporte; III – atestado consular; ou IV – certidão de nascimento traduzida e registrada em serventia de registro de títulos e documentos. Parágrafo único. Além das hipóteses descritas no caput, o estrangeiro poderá provar sua identidade por qualquer documento oficial, de acordo com a legislação do país de origem, e, para os imigrantes que se encontram na condição de refugiado, apátrida, asilado ou em acolhimento humanitário, será aceita a declaração de testemunha como prova de estado civil e filiação.

### **Enunciado 3.3:**

Casamento de estrangeiro – certidões federais e estaduais. A apresentação das certidões criminais federais e estaduais pode ser dispensada, desde que o nubente estrangeiro firme declaração de que não responde a ações penais no Brasil ou no seu país de origem. A declaração deve ser aceita pelo outro nubente e subscrita por duas testemunhas.

Justificativa: Princípio da Boa-Fé e Art. 67 da Lei 6.015/73, e a LINDB em seu artigo 7º: Art. 7º da LINDB. A lei do país em que domiciliada a pessoa determina as regras sobre o começo e o fim da personalidade, o nome, a capacidade e os direitos de família.

§ 1o Realizando-se o casamento no Brasil, será aplicada a lei brasileira quanto aos impedimentos dirimentes e às formalidades da celebração.

### **Enunciado 3.4:**

Regime de separação obrigatória de bens e exceções. Em regra, o regime de separação obrigatória bens previstos em lei, não pode ser afastado, exceto nos seguintes casos:

- a) Ordem judicial específica autorizando outro regime;
- b) Maior de 70 anos que opte por outro regime mediante pacto antenupcial. (Tema 1.236 do STF – ARE 1309642);
- c) Conversão de união estável em casamento, quando houver certificação ou decisão judicial do início da união antes da idade de 70 anos (Art. 550, §3º do Provimento 149/CNJ);
- d) Escritura de pacto onde se faça a opção pelo regime da separação convencional de bens, neste caso é preciso colocar no assento que os nubentes por meio da escritura de pacto anteriormente apresentada, tem o desejo de afastar todos os efeitos da súmula 377 do STF.

Justificativa: Art. 1.641 do Código Civil, Provimento 149/CNJ, Tema 1.236 do STF. Enunciado CJF nº.634: 634 – CJF - Enunciado: É lícito aos que se enquadrem no rol de pessoas sujeitas ao regime da separação obrigatória de bens (art. 1.641 do Código Civil) estipular, por pacto antenupcial ou contrato de convivência, o regime da separação de bens, a fim de assegurar os efeitos de tal regime e afastar a incidência da Súmula 377 do STF.

### **Enunciado 3.5:**

Conversão de união estável em casamento. O registro da conversão de união estável em casamento deverá conter a data do requerimento como data do casamento, salvo se houver decisão judicial ou certificação eletrônica determinando outra data, realizada previamente dentro do registro civil. Sendo vedada a conversão de união estável em casamento, de pessoas casadas, ainda que separadas.

Justificativa: Art. 549, § 3.º, do Provimento 149/CNJ e Art. 70-A, §6º da Lei 6.015/73:

Artigo 549, § 3.º, do Provimento 149/CNJ:

§ 6º Não constará do assento de casamento convertido a partir da união estável a data do início ou o período de duração desta, salvo no caso de prévio procedimento de certificação eletrônica de união estável realizado perante oficial de registro civil.

Lei 6015/73:

Art.70 [...] § 6º Não constará do assento de casamento convertido a partir da união estável a data do início ou o período de duração desta, salvo no caso de prévio procedimento de certificação eletrônica de união estável realizado perante oficial de registro civil.

### **Enunciado 3.6:**

Pacto antenupcial e alterações no processo de habilitação. O pacto antenupcial deverá ser lavrado por escritura pública e anexado ao processo de habilitação. Se houver alteração no regime de bens, nome do nubente ou tipo de casamento (civil para religioso ou vice-versa) antes do registro, não será necessária nova publicação dos proclamas. Lavrada a Escritura de Pacto Antenupcial e os noivos alterando o regime do casamento para outro que não se exija o Pacto, recomenda-se a lavratura de Escritura Pública de Distrato daquele já lavrado; ou requerimento de alteração de regime antes do casamento, assinado por ambos os noivos, declarando que a Escritura de Pacto anteriormente lavrada seja retirada da Habilitação de casamento. Observação: Caso a alteração seja para conversão de união estável em casamento, deverá haver nova publicação dos proclamas e emissão de um novo certificado de habilitação.

Justificativa: Art. 70-A, §1º da Lei 6.015/73.

### **Enunciado 3.7:**

Afastamento da súmula 377/STF no regime de separação obrigatória. Os nubentes sujeitos à separação obrigatória de bens podem afastar a incidência da Súmula 377 do STF por meio de pacto antenupcial, desde que estabeleçam o regime da separação obrigatória com exclusão dos efeitos da Súmula 377/STF. A menção à escritura de pacto antenupcial deverá constar do termo de casamento e certidões.

Justificativa: Enunciado 634 do Conselho da Justiça Federal (CJF):

"É lícito aos que se enquadrem no rol de pessoas sujeitas ao regime da separação obrigatória de bens (art. 1.641 do Código Civil) estipular, por pacto antenupcial ou contrato de convivência, o regime da separação de bens, a fim de assegurar os efeitos de tal regime e afastar a incidência da Súmula 377 do STF."

### **Enunciado 3.8:**

Habilitação eletrônica para o casamento. A habilitação para o casamento poderá ser realizada totalmente por meio eletrônico, desde que todos os documentos apresentados sejam eletrônicos e assinados com certificação digital avançada e/ou qualificada (Id-RC, IPC-Brasil ou equivalente), nos termos da legislação vigente. O oficial do registro civil ou seu preposto deverá certificar nos autos que todos os documentos eletrônicos foram validados quanto à sua integridade e autenticidade. Documentos físicos como RG, passaporte e demais identificações deverão ser autenticados exclusivamente por meio do CENAD (Central Notarial de Autenticação Digital), gerido pelos Tabelionatos de Notas, para garantir a integridade e autenticidade dos documentos apresentados de forma digital.

Justificativa: Lei nº 6.015/73, Art. 67, § 4º-A: Art. 67. Na habilitação para o casamento, os interessados, apresentando os documentos exigidos pela lei civil, requererão ao oficial do registro do distrito de residência de um dos nubentes, que lhes expeça certidão de que se acham habilitados para se casarem. [...] § 4º-A identificação das partes e a apresentação dos documentos exigidos pela lei civil para fins de habilitação poderão ser realizadas eletronicamente mediante recepção e comprovação da autoria e da integridade dos documentos.

Código Nacional de Normas, Art.305, § 5º.

Art. 305. A desmaterialização será realizada por meio da CENAD nos seguintes documentos:  
§ 5º A desmaterialização de que trata este artigo tem a mesma força jurídica de uma autenticação de cópia.

Código Nacional de Normas, Art.228, E, § 2º. Art. 228-E. A ICP-RC será utilizada para a gestão do ciclo de vida de chaves públicas de assinaturas eletrônicas avançadas, em conformidade com o disposto no art. 38 da Lei n. 11.977, de 7 de julho de 2009, e art. 4º, II, da Lei n. 14.063, de 23 de setembro de 2020. § 2º Serão regulamentadas, mediante edição de ITNs, modalidades de assinatura eletrônica avançada não compreendidas na hierarquia da ICP-RC, de menor nível de exigência de requisitos de segurança, destinadas à prática de atos de menor criticidade, nos limites da Lei n. 14.063/2020.

### **Enunciado 3.9:**

Celebração online de casamento. A celebração do casamento poderá ser realizada por videoconferência, mediante requerimento dos nubentes, desde que sejam asseguradas as seguintes garantias legais:

- a) Ampla publicidade, permitindo que terceiros possam acompanhar o ato sincronamente, nos termos do Art. 1.534 do Código Civil.
- b) Livre manifestação da vontade dos nubentes, que deverão expressar seu consentimento de forma inequívoca na presença da autoridade celebrante.
- c) Presença virtual das testemunhas, conforme exigido pela legislação civil e registral.
- d) Uso de plataforma digital segura, que permita a comprovação que o ato foi realizado, bem como o oficial deverá colocar nos autos de habilitação, prints, gravações ou fotos do ato.
- e) No ato da celebração, os contraentes e as testemunhas deverão apresentar seus documentos, sendo que o presidente do ato deverá fazer a identificação e o oficial de registro civil deverá constar os nomes e documentações das testemunhas.

A celebração deverá ser registrada nos autos da habilitação, sendo que, se realizada por oficial diverso daquele que processou a habilitação, este deverá comunicar o cartório de origem por meio eletrônico, para a devida anotação no processo de habilitação.

Justificativa: Lei nº 6.015/73, Art. 67, § 8º; Código Civil, Art. 1.534; Lei nº 14.382/2022. § 8º - A celebração do casamento poderá ser realizada, a requerimento dos nubentes, em meio eletrônico, por sistema de videoconferência em que se possa verificar a livre manifestação da vontade dos contraentes.

### **Enunciado 3.10:**

Casamento celebrado logo após a vigência da Lei 6.515, sem pacto antenupcial. Nos casamentos celebrados após a entrada em vigor da Lei nº 6.515/1977, sem a formalização de pacto antenupcial, o regime de bens que deverá constar da Certidão é o constante do termo de casamento. Sendo vedado ao Registrador Civil alterar qualquer caractere do regime constante no livro. O cartório poderá emitir certidão negativa de pacto antenupcial, mas não possui competência para, por ato administrativo, converter o regime para comunhão parcial de bens, adotado como regime legal após a vigência da referida lei. Salvo quando a habilitação do casamento houver sido concluída anteriormente a vigência da Lei 6.515/77, casos em que aplicar-se-á o regime da comunhão universal de bens, vigente a época. Caso os cônjuges desejem alterar o regime de bens, deverão ingressar com pedido judicial, nos termos do art. 1.639, §2º, do Código Civil, que exige autorização judicial para a modificação do regime originalmente adotado.

Justificativa: Mudança legislativa: Com o advento da Lei nº 6.515/1977, o regime da comunhão parcial de bens passou a ser o regime legal, exigindo-se pacto antenupcial por escritura pública para a adoção da comunhão universal de bens. Competência administrativa limitada: O cartório pode atestar a inexistência de pacto antenupcial por meio de certidão negativa, mas não pode alterar o regime de bens sem autorização judicial, conforme estabelece o art. 1.639, §2º, do Código Civil. Necessidade de ação judicial: A alteração do regime deve ser requerida judicialmente, mediante justificativa plausível e sem prejuízo a terceiros, respeitando os princípios da segurança jurídica e da proteção patrimonial.

### **Enunciado 3.11**

Inclusão, supressão e intercalação de sobrenome no casamento. É vedada a supressão total do sobrenome de solteiro quando da alteração deste em virtude do casamento. Contudo, é permitida a supressão parcial ou a intercalação do sobrenome, em qualquer ordem.

Justificativa: O Provimento nº 153, de 26 de setembro de 2023, alterou o Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça – Foro Extrajudicial (CNN/CN/CNJ-Extra), instituído pelo Provimento nº 149, de 30 de agosto de 2023, para dispor sobre o procedimento de alteração extrajudicial do nome perante o Registro Civil das Pessoas Naturais. O artigo 515- L, incluído por esse provimento, estabelece que a inclusão ou exclusão de sobrenome do outro cônjuge, conforme o inciso II do art. 57 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, independe da anuência deste. O §1º do mesmo artigo autoriza a supressão de sobrenomes originários, desde que remanesça ao menos um que vincule a pessoa a uma de suas linhas de ascendência. Dessa forma, a supressão total do sobrenome de solteiro não é permitida, pois é necessário manter ao menos um sobrenome que preserve a ligação com a linha de ascendência. Entretanto, a supressão parcial ou a intercalação dos sobrenomes é admissível, desde que respeitada essa condição.

### **Enunciado 3.12:**

Retirada do sobrenome do cônjuge. É permitida a retirada integral do sobrenome do cônjuge anterior quando do novo casamento de viúvo ou divorciado, possibilitando a adoção do sobrenome do novo cônjuge, desde que mantido ao menos um sobrenome que preserve a identificação com uma das linhas de ascendência.

### **Enunciado 3.13:**

RETIRADA DO SOBRENOME DO EX-CÔNJUGE. É recomendável a orientação dos nubentes – divorciados ou viúvos – sobre a possibilidade de retificação prévia ao processo de habilitação de novo casamento para fins de exclusão de sobrenome de ex-cônjuge, a fim de que, em eventual extinção do novo casamento, não se retorne ao nome utilizado na constância do casamento anterior, qual seja o sobrenome do ex-cônjuge.

Justificativa: O Provimento nº 153/2023 do CNJ alterou o Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça – Foro Extrajudicial (CNN/CN/CNJ-Extra), instituindo o artigo 515-L, o qual dispõe que a inclusão ou exclusão do sobrenome do outro cônjuge, conforme o inciso II do art. 57 da Lei nº 6.015/1973, independe da anuência deste. Ademais, o §1º do referido artigo autoriza a supressão de sobrenomes originários, desde que remanesça ao menos um vinculado à linha de ascendência da pessoa. Assim, a retirada integral do sobrenome do antigo cônjuge, em razão de novo casamento, é viável, desde que preservada essa vinculação à ascendência. Essa possibilidade está alinhada à liberdade conferida ao indivíduo na gestão de seu nome civil e ao princípio da autonomia da vontade, respeitados os limites legais de identificação pessoal.

### **Enunciado 3.14:**

Desistência do casamento. A desistência do casamento poderá ser requerida por qualquer dos nubentes antes do decurso do prazo de 90 dias, mediante requerimento escrito, o qual será arquivado no processo de habilitação matrimonial, não havendo devoluções de valores referentes às custas.

Justificativa: O artigo 1.526 do Código Civil determina que "a habilitação será válida por noventa dias, a contar da data em que foi extraído o certificado". Dessa forma, dentro desse período, caso qualquer dos nubentes decida desistir do casamento, não há impedimento legal para que a habilitação seja cancelada. A desistência voluntária de um dos nubentes configura motivo suficiente para impedir a realização do matrimônio dentro do prazo de validade da habilitação. Gratuidade da celebração do casamento: O casamento civil é gratuito, conforme previsão do art. 629 do Código de Normas e Procedimentos do Foro Extrajudicial do Estado de Goiás. Irrestituibilidade dos valores pagos na habilitação: O art. 646 do mesmo código dispõe que qualquer um dos nubentes pode desistir do processo de habilitação, mas a desistência não ensejará a devolução dos emolumentos e demais despesas. Devolução das certidões e arquivamento de cópias reprográficas: A habilitação para o casamento exige a apresentação de certidões de nascimento ou divórcio (art. 630 do Código de Normas), e sua devolução em caso de desistência não prejudica a guarda de cópias nos autos.

Devolução dos valores de diligência do juiz de paz: A restituição dos valores relativos à diligência se justifica pela prestação específica desse serviço e sua vinculação à efetiva realização do ato fora da sede do Cartório, conforme interpretação teleológica do princípio da vedação do enriquecimento sem causa, aplicada ao fim da aquisição do direito. Por fim, a transcrição do requerimento de desistência no processo de habilitação garante a devida formalização do ato e a segurança jurídica, evitando questionamentos futuros sobre a realização do casamento.

### **Enunciado 3.15:**

Não aplicabilidade do regime de separação de bens a casais que se divorciaram e se casam novamente. O regime da separação obrigatória de bens não se aplica quando o mesmo casal, que se divorciou sem realizar partilha de bens, decide casar-se novamente entre si, desde que os nubentes firmem declaração de que não conviveram em união estável no período em que estavam divorciados ou separados.

Justificativa: O artigo 1.641 do Código Civil impõe o regime da separação obrigatória de bens em determinadas hipóteses, como nos casos de casamento em inobservância das causas suspensivas da celebração, pessoas maiores de 70 anos ou daqueles que dependem de suprimento judicial. No entanto, sua aplicação deve ser interpretada teleologicamente, considerando a finalidade da norma. Quando um casal divorciado decide contrair novas núpcias entre si, não há um terceiro cônjuge envolvido e, conseqüentemente, não há risco de confusão patrimonial em relação a patrimônio pré-existente de um novo casamento. Se a partilha de bens não foi realizada no divórcio anterior, os bens continuam indivisos entre os mesmos titulares, mantendo-se o status quo patrimonial. Além disso, a Lei nº 6.515/1977, em seu artigo 46, estabelece que o restabelecimento da sociedade conjugal deve ocorrer nos mesmos termos em que foi originalmente constituída. Assim, ao casar-se novamente, o casal pode optar pelo mesmo regime de bens anterior ou por outro regime, conforme sua livre escolha. Todavia, para evitar fraudes ou manipulação do regime de bens, é necessário que os nubentes declarem expressamente que não conviveram em união estável durante o período em que

estavam divorciados ou separados. Essa exigência previne eventuais questionamentos sobre a preexistência de uma comunhão de bens, garantindo segurança jurídica ao novo matrimônio. Portanto, não se aplica a separação obrigatória de bens nesse contexto, desde que os nubentes comprovem formalmente a ausência de união estável no intervalo entre o divórcio e o novo casamento.

### **Enunciado 3.16:**

Casamento comunitário: gratuidade, regime de bens e ressarcimento. Os casamentos comunitários serão realizados com selo gratuito, devendo o ID de ressarcimento corresponder obrigatoriamente ao selo utilizado para casamentos na sede do cartório, independentemente de serem celebrados dentro ou fora do Cartório.

Justificativa: Gratuidade e ressarcimento: A gratuidade do selo nos casamentos comunitários visa garantir acesso igualitário ao casamento civil, sendo o ressarcimento vinculado ao mesmo procedimento aplicado aos casamentos realizados na sede do cartório, conforme art. 675, §2º, do Código de Normas e Procedimentos do Foro Extrajudicial de Goiás. Isonomia e manutenção do Fundo de Ressarcimento de Atos Gratuitos: O casamento celebrado fora da sede do cartório possui custo superior ao realizado em cartório, mas, no caso dos casamentos comunitários, há apenas um deslocamento coletivo, o que não justifica um ressarcimento maior. Assim, ao vincular o selo ao valor do casamento na sede do cartório, preserva-se a isonomia entre os casamentos comunitários e os demais casamentos gratuitos e evita-se o comprometimento dos recursos do Fundo; isso pautado também no artigo 676 do Código de Normas e Procedimentos do Foro Extrajudicial de Goiás. Pacto antenupcial: Para garantir a simplicidade e acessibilidade do casamento comunitário, são admitidos apenas os regimes legais que não exigem pacto antenupcial, evitando a necessidade de lavratura de escritura pública e assegurando a regularidade da gratuidade do ato. A gratuidade da habilitação de casamento não se estende a lavratura de eventual Escritura Pública de Pacto Antenupcial.

### **Enunciado 3.17:**

Aplicação do selo de habilitação de casamento. A celebração do casamento é gratuita, conforme previsão legal. No entanto, o processo de habilitação matrimonial está sujeito ao pagamento de custas, nos termos da Tabela de Emolumentos do Estado de Goiás, a qual estabelece que o valor pago para a habilitação do casamento já engloba todos os atos subsequentes, aplicáveis exclusivamente aos itens 82, I e IV, da Tabela XV de emolumentos, incluindo:

- a) Processamento da habilitação de casamento;
- b) Publicação do edital de proclamas
- c) Registro do assento de casamento;
- d) Expedição da certidão de casamento;
- e) Comunicações obrigatórias aos órgãos competentes.

Dessa forma, o selo de habilitação deve ser replicado em todos esses atos, sem necessidade de pagamento adicional.

Justificativa: Gratuidade da celebração: O casamento civil é gratuito, sendo vedada qualquer cobrança pela sua realização. O que se cobra é o processo de habilitação, que abrange os atos administrativos e registrais necessários à formalização do matrimônio. Tabela de Emolumentos do Estado de Goiás: O valor pago na habilitação do casamento já inclui todos os atos subsequentes, garantindo que não haja cobranças indevidas por cada etapa do procedimento. Segurança jurídica e transparência: A replicação do selo de habilitação em todos os atos garante a correta vinculação dos atos ao procedimento originário, conferindo regularidade ao processo e evitando a oneração indevida dos nubentes.

# CAPÍTULO 4 - ÓBITO

## **Enunciado 4.1:**

No caso de óbito de pessoas encontradas mortas, deve-se seguir a orientação do Ofício Circular nº 48/2015 SEC da Corregedoria Geral de Justiça de Goiás, sob pena das sanções legais, além daquilo que se encontra regulamentado no Código de Normas e Procedimentos do Foro Extrajudicial do Estado de Goiás (CNPFE-TJGO).

Justificativa: trata-se de nova redação para o enunciado 15, que tinha a redação abaixo, bem como do fato de exigirmos a obediência ao Código de Normas nas situações reguladas.

Enunciado 15: Óbito de pessoas encontradas mortas, seguir orientação do Ofício Circular nº.48/2015 SEC da Corregedoria Geral de Justiça de Goiás, sob pena das sanções legais.

## **Enunciado 4.2:**

É permitido aos pais atribuírem nome ao natimorto.

Justificativa: trata-se de novo enunciado para orientar a respeito do direito potestativo dos pais de atribuir nome ao natimorto. Provimento CNJ 149, Art. 479-A. É direito dos pais atribuir, se quiserem, nome ao natimorto, devendo o registro ser realizado no Livro “C-Auxiliar”, com índice elaborado a partir dos nomes dos pais. (incluído pelo Provimento n. 151, de 26.9.2023). Dignidade da pessoa humana. Instrução Técnica de Normalização ITN/ON-RCPN nº 03, de 26 de dezembro de 2024

## **Enunciado 4.3:**

A informação no registro de óbito sobre existência ou não de bens ou de testamento é prestada pelo declarante sem a exigência de qualquer prova, nos termos da lei, razão pela qual não é amparada pela presunção de veracidade.

Justificativa: LRP, arts. 79 e 80

#### **Enunciado 4.4:**

No registro de óbito, se possível, o declarante deverá informar o prenome e sobrenome e a idade dos filhos vivos e o prenome e sobrenome dos pré-mortos, indicando essa circunstância; na impossibilidade de declaração de tais dados, deve ser indicado pelo menos o prenome de cada filho.

Justificativa: trata-se de novo enunciado para orientar a respeito das informações que, sempre que possível, devem ser prestadas no momento do óbito, bem como informações imprescindíveis. Art. 80, VII, LRP

#### **Enunciado 4.5:**

Quando houver lacunas no preenchimento da DO de pessoas encontradas mortas, devem ser observadas as previsões da DECISÃO/OFÍCIO CIRCULAR Nº 337/2024 e do Ofício Circular nº 48/2015-SEC.

Justificativa:

Dignidade da Pessoa Humana

DECISÃO/OFÍCIO CIRCULAR Nº 337/2024

Ofício Circular nº 48/2015-SEC

# CAPÍTULO 5 - CERTIDÕES

## **Enunciado 5.1:**

A emissão de certidão de nascimento em inteiro teor da pessoa adotada não necessita autorização judicial nos casos em que requerida pelo próprio adotado maior de idade ou por seu representante legal, devendo, neste caso, dispor sobre todo o conteúdo registral.

Justificativa: Provimento nº 149, do CNJ - Art. 472, § 1.º A certidão de inteiro teor requerida pelo adotado deverá dispor sobre todo o conteúdo registral. (incluído pelo Provimento CN n. 182, de 17.9.2024).

## **Enunciado 5.2:**

Necessita de autorização judicial a emissão de certidão de inteiro teor a terceiros em que constem dados sensíveis, restritos ou sigilosos, devendo o respectivo requerimento conter o motivo.

Justificativa: Revisão do Enunciado 9: A emissão de certidão de inteiro teor – que deverá conter todos os elementos do assento - pode ser expedida a qualquer pessoa interessada, por requerimento escrito, independentemente de autorização judicial, ressalvados os casos que dizem respeito às informações que por disposição constitucional ou por lei não podem constar das certidões. Revisão do Enunciado 29: A emissão de certidão de inteiro teor para terceiro necessita de autorização judicial nos casos em que no registro conste referência à adoção, nos casos de registros cancelados em virtude de adoção, nos casos de reconhecimento de paternidade e nos casos de proteção à testemunha. No entanto, independe de autorização judicial se, requerida pelo registrado, e este for maior e capaz, ou por seu representante legal, se menor ou incapaz. Provimento nº 149, do CNJ - Art. 114. As certidões de registro civil em geral, inclusive as de inteiro teor, requeridas pelos próprios interessados, seus representantes legais, mandatários com poderes especiais, serão expedidas independentemente de autorização do juiz corregedor permanente.

§ 1.º Nas hipóteses em que a emissão da certidão for requerida por terceiros e a certidão contiver dados sensíveis, somente será feita a expedição mediante a autorização do juízo competente. § 2.º Após o falecimento do titular do dado sensível, as certidões de que trata o *caput* deste artigo poderão ser fornecidas aos parentes em linha reta, independentemente de autorização judicial. Art. 117 - § 3.º O requerimento de certidão em inteiro teor deverá conter a identificação do requerente, o motivo em virtude do qual se requer a certidão sob a forma de inteiro teor e o grau de parentesco com o registrado, caso exista, bem como o fato de ser este falecido ou não.

# CAPÍTULO 6 - RETIFICAÇÕES E AVERBAÇÕES

## Enunciado 6.1:

A legitimidade para formular o requerimento de retificação de registro, anotação, ou averbação, de que trata o artigo 110 da Lei nº 6.015/73 é, exclusivamente: I - do próprio registrado, por si, por seu representante legal ou por procurador com poderes específicos; II - em caso de óbito do registrado, de pessoa que demonstre legítimo interesse comprovado documentalmente, presumido este nas hipóteses de prova da existência, com o registrado, ao tempo da morte, de: a) vínculo conjugal ou convivencial; b) parentesco na linha reta; c) parentesco na linha colateral até o quarto grau. III – do próprio oficial, nos casos em que a retificação possa ser realizada a partir de documentação arquivada na própria serventia ou de fácil verificação em sites oficiais. IV - do Ministério Público, nos casos em que envolver suas atribuições institucionais.

Justificativa: Provimento 149, do CNJ – Redação do artigo 205 D c/c artigo 205 G, incluídos pelo Provimento n. 177/2024: Art. 205-D. O requerimento para restauração administrativa deverá ser apresentado ao Oficial do Registro Civil do lugar onde o registro originário deveria estar lavrado. (incluído pelo Provimento n. 177, de 15.8.2024) (...) § 2º A legitimidade para formular o requerimento de que trata este artigo é, exclusivamente: (incluído pelo Provimento n. 177, de 15.8.2024) I - do próprio registrado, por si, por seu representante legal ou por procurador com poderes específicos; (incluído pelo Provimento n. 177, de 15.8.2024) II - em caso de óbito do registrado, de pessoa que demonstre legítimo interesse comprovado documentalmente, presumido este nas hipóteses de prova da existência, com o registrado, ao tempo da morte, de: (incluído pelo Provimento n. 177, de 15.8.2024) a) vínculo conjugal ou convivencial; (incluído pelo Provimento n. 177, de 15.8.2024) b) parentesco na linha reta; (incluído pelo Provimento n. 177, de 15.8.2024) c) parentesco na linha colateral até o quarto grau. (incluído pelo Provimento n. 177, de 15.8.2024)

III – do próprio oficial, nos casos em que a restauração possa ser realizada a partir de documentação arquivada na própria serventia. (incluído pelo Provimento n. 177, de 15.8.2024)

Art. 205-G. Se houver dados a serem retificados em relação ao registro originário na forma do art. 110 da Lei n. 6.015/1973, é permitido cumular, no requerimento inicial, o pedido de retificação com prova documental suficiente. (incluído pelo Provimento n. 177, de 15.8.2024)

Parágrafo único. Na hipótese do caput deste artigo, os atos de retificação serão praticados após realizada a restauração. (incluído pelo Provimento n. 177, de 15.8.2024 Apesar de a legitimidade tratada no artigo 205-D, do Provimento n. 149 se referir ao procedimento de restauração administrativa, tal procedimento pode ser cumulado com pedido de retificação, conforme preceitua o artigo 205-G. Assim, conclui-se que os legitimados ao procedimento de restauração administrativa também o são para o requerimento de retificação administrativa.

Em se tratando de registro de óbito, justifica-se a ampliação dos legitimados, de forma a abranger a vocação hereditária na sucessão legítima estipulada nos artigos 1829 e seguintes do Código Civil, uma vez que, na qualidade de eventuais herdeiros, são diretamente interessados na retificação do ato.

## **Enunciado 6.2:**

O prazo para as averbações requeridas no Registro Civil de Pessoas Naturais, e para as retificações de registro, anotação, ou averbação, de que tratam os artigos 55, § 4º, e 110 da Lei nº 6.015/73 é de até dez dias úteis, no qual o oficial deverá praticar o ato, em caso de acolhimento; ou apresentará nota explicativa ao interessado, no caso de rejeição do requerimento. § 1º Na hipótese de rejeição do requerimento, será assegurado ao requerente o direito a, no prazo do art. 198 da Lei n. 6.015/1973, apresentar provas adicionais ou requerer a suscitação de dúvida, fato que deverá estar consignado na nota explicativa.

Justificativa: Provimento nº149, do CNJ - Art. 205-E.

Art. 205-E. O oficial receberá o requerimento e decidirá, sucinta e fundamentadamente, em até 10 (dez) dias úteis, mediante: (incluído pelo Provimento n. 177, de 15.8.2024) I – a prática do ato de restauração, no caso de acolhimento do requerimento; (incluído pelo Provimento n. 177, de 15.8.2024) II - nota explicativa a ser entregue ao interessado, no caso de rejeição do requerimento. (incluído pelo Provimento n. 177, de 15.8.2024) § 1º Na hipótese do inciso II deste artigo, será assegurado ao requerente o direito a, no prazo do art. 198 da Lei n. 6.015/1973, apresentar provas adicionais ou requerer a suscitação de dúvida, fato que deverá estar consignado na nota explicativa. (incluído pelo Provimento n. 177, de 15.8.2024)

É cediço que o procedimento de Dúvida Registral previsto no art. 198 e seguintes é aplicado a todos os serviços de Registros Públicos previstos na Lei nº 6.015/73. O ato antecedente ao procedimento de dúvida é a apresentação da nota explicativa/devolutiva ao interessado constando as eventuais exigências a serem satisfeitas, ou a apresentação fundamentada da rejeição do requerimento. O prazo de dez dias para a prática do ato ou a emissão da nota explicativa/devolutiva é razoável diante de eventuais complexidades e diversidade de situações possíveis. Tanto é assim, o artigo 205-E do Provimento 149 do CNJ estipulou o prazo de dez dias úteis para o oficial de registro praticar o ato de restauração, no caso de acolhimento, ou emitir nota explicativa a ser entregue ao interessado, no caso de rejeição do requerimento. E o artigo 188 da Lei nº 6.015/73 previu o prazo de 10 dias para o procedimento do registro ou a emissão de nota devolutiva. Art. 188. Protocolizado o título, proceder-se-á ao registro ou à emissão de nota devolutiva, no prazo de 10 (dez) dias, contado da data do protocolo, salvo nos casos previstos no § 1º deste artigo e nos arts. 189, 190, 191 e 192 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 14.382, de 2022)

### **Enunciado 6.3:**

É isento de emolumentos e taxas o procedimento de reconhecimento de paternidade biológico ou socioafetivo, sua averbação e respectiva certidão de nascimento, nos termos do Ofício Circular n. 310/2020-SEC.

Justificativa: Provimento 19, do CNJ – revogado – Redação anterior: Art. 1. É gratuita a averbação, requerida por pessoa reconhecidamente pobre, do reconhecimento de paternidade no assento de nascimento. Lei 8.069/1990 (ECA) – Art. 102, § 6 o São gratuitas, a qualquer tempo, a averbação requerida do reconhecimento de paternidade no assento de nascimento e a certidão correspondente. (Incluído dada pela Lei nº 13.257, de 2016) Ofício Circular n. 310/2020-SEC – “Todavia, nesse tópico, orienta-se aos oficiais que é ISENTA de emolumentos a averbação do reconhecimento socioafetivo, a exemplo do que ocorre com a averbação de paternidade. Com efeito, o pleno do Conselho Nacional de Justiça, na 33ª Sessão Virtual, ratificou decisão da Corregedoria Nacional de Justiça de suspender a aplicabilidade do Provimento CNJ n. 19/2012, que limitava aos declaradamente pobres a gratuidade da averbação do reconhecimento de paternidade e a respectiva certidão. De acordo com relatório constante do Processo n. 0004451-05.2017.2.00.0000 daquele Conselho, o provimento estabelecia restrição desamparada da lei regulatória ao condicionar a gratuidade do referido registro à comprovação de hipossuficiência, motivo pelo qual ficou decidido que a averbação de paternidade passou a ser gratuita para todos, independentemente de comprovação de pobreza.

## **Enunciado 6.4:**

O requerimento e processamento do procedimento de reconhecimento de paternidade ou maternidade socioafetiva deve ser feito pessoalmente perante o registrador civil de pessoas naturais, ainda que diverso daquele em que foi lavrado o assento.

Justificativa: Provimento nº149, do CNJ - Art. 507. O reconhecimento da paternidade ou da maternidade socioafetiva será processado perante o oficial de registro civil das pessoas naturais, ainda que diverso daquele em que foi lavrado o assento, mediante a exibição de documento oficial de identificação com foto do requerente e da certidão de nascimento do filho, ambos em original e cópia, sem constar do traslado menção à origem da filiação. § 5.º A coleta da anuência tanto do pai quanto da mãe e do filho maior de 12 anos de idade deverá ser feita pessoalmente perante o oficial de registro civil das pessoas naturais ou escrevente autorizado.

CNPFE/GO - Art. 599. O reconhecimento voluntário da paternidade ou da maternidade socioafetiva de pessoa maior de 12 (doze) anos será irrevogável e autorizado perante os oficiais de registro civil das pessoas naturais, somente podendo ser desconstituído pela via judicial, nas hipóteses de vício de vontade, fraude ou simulação.

### **Enunciado 6.5:**

A certidão expedida por Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais é documento hábil para a anotação nos atos anteriores, nos termos do artigo 106 da Lei de Registros Públicos, independentemente de comunicação eletrônica ou por escrito, podendo, ainda, ser utilizada a busca realizada pelo próprio registrador civil na base de dados da CRC Nacional”.

Justificativa: Revisão Enunciado 20: A certidão expedida por Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais é documento hábil para a anotação nos atos anteriores, nos termos do artigo 106 da Lei de Registros Públicos, independentemente de comunicação eletrônica ou por escrito.

### **Enunciado 6.6**

Divergência Entre Genitores Acerca do Nome da Criança (Art. 515-C). No caso de oposição à escolha do prenome e/ou sobrenome do recém-nascido, não havendo composição amigável entre os genitores, o oficial de registro civil remeterá os autos ao juízo competente, cabendo ao magistrado dirimir o conflito, nos termos do § 4º do art. 55 da Lei nº 6.015/1973, sem prejuízo da continuidade normal do registro até decisão final.

Justificativa: Art. 55, §4º, Lei nº 6.015/1973 e Art. 515-C, Provimento 153/2023: regulam a oposição de genitores. Motivação: Situações em que pais não chegam a consenso exigem decisão judicial; e evita-se lacuna registral: o recém-nascido não fica sem registro, remetendo ao juiz a decisão definitiva.

## **Enunciado 6.7:**

O menor emancipado não pode requerer diretamente a alteração de seu prenome/transgênero, apenas a pessoa maior de 18 anos observada o art. 56 da Lei nº 6.015/1973, e art. 515-D do Código de Normas Nacional.

Justificativa: Art. 515-D, caput, do Provimento CNJ n. 153/2023: prevê a possibilidade de requerimento por toda pessoa maior de dezoito anos. Art. 516. Toda pessoa maior de 18 anos de idade completos habilitada à prática de todos os atos da vida civil poderá requerer ao ofício do registro civil das pessoas naturais (RCPN) a alteração e a averbação do prenome e do gênero, a fim de adequá-los à identidade autopercebida. Aplicação prática: Emancipados não foram contemplados nesta possibilidade de alteração de prenome e gênero.

## **Enunciado 6.8:**

Obrigatoriedade do Agnome (Art. 515-B, §7º, e Art. 515-N). Para fins de aplicação do art. 515- B, §7º, e art. 515-N, considera-se configuração de identidade de nomes se o prenome e os sobrenomes indicarem coincidência integral com ascendente, descendente, colateral até terceiro grau ou pessoa que compartilhe residência familiar. Nesses casos, é obrigatória a inserção de agnome (filho, júnior, neto, sobrinho etc.) ou outra forma de distinção para evitar confusões.

Justificativa: Art. 515-B, §7º e Art. 515-N do Provimento 153/2023: exigem agnomes quando há duplicidade de nome na mesma família.

Campo de aplicação:

- a) Parentes em linha ascendente/descendente ou colateral até terceiro grau (pais, avós, filhos, irmãos, tios, sobrinhos).
- b) - Também pode se estender a quem viva na mesma residência familiar, para evitar conflitos práticos.
- c) Acabar com a obscuridade: 7º Se o nome escolhido for idêntico ao de outra pessoa da família, é obrigatório o acréscimo de agnome ao final do nome a fim de distingui-los.

Segurança Jurídica: o agnome (Filho, Júnior, Neto etc.) previne confusões registrais, bancárias, judiciais etc.

## **Enunciado 6.9:**

Em caso de suspeita fundada de que a pessoa que pretende reconhecer paternidade/maternidade não tenha lastro de filiação biológica, o oficial pode suspender o ato e proceder a diligência.

Justificativa: Suspensão de ato de reconhecimento de paternidade/maternidade com suspeita fundada: O ordenamento jurídico registral impõe aos oficiais de registro civil o dever de qualificação dos atos apresentados, podendo recusar ou suspender aqueles que contrariem a lei ou apresentem indícios de fraude. No caso de reconhecimento voluntário de paternidade ou maternidade, se houver suspeita fundada de que o pretendente não seja o pai ou mãe biológico(a) do registrando – por exemplo, tentativa de simulação de filiação sem vínculo real –, o oficial pode interromper o processo e investigar antes de lavrar a averbação. Essa cautela encontra respaldo análogo em normas da Corregedoria Nacional de Justiça: o Provimento CNJ nº 63/2017 (consolidado no Provimento 149/2023) previu expressamente que, suspeitando de fraude, falsidade, má-fé, vício de vontade ou inexistência do estado de posse de filho, o registrador civil fundamentará a recusa e não praticará o ato, encaminhando o caso ao juiz competente. Trata-se de aplicação do princípio da verdade real nos registros públicos – privilegiando a autenticidade das relações de filiação –, bem como do dever de proteção do interesse do menor e da ordem pública. A Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/1973) e a legislação correlata (e.g. Lei nº 8.560/1992, que regula investigação de paternidade) objetivam coibir registros fraudulentos de filiação, os quais poderiam acarretar prejuízos ao direito personalíssimo à identidade biológica e implicar ilícitos (v.g. falsidade ideológica em assentamento público). Ademais, a publicidade registral não é absoluta: atos manifestamente simulados ou fraudulentos não gozam de fé pública e podem ser sustados para análise judicial, garantindo-se a segurança jurídica. O princípio da legalidade impõe ao oficial recusar atos irregulares, sob pena de responsabilização (Lei nº 8.935/1994, art. 31). Portanto, diante de indícios consistentes (suspeita fundada) de que o reconhecedor não tenha lastro biológico de paternidade/maternidade, é juridicamente correta a suspensão do ato para realização de diligências (como solicitação de documentos comprobatórios, se cabíveis) ou remessa ao Judiciário. Essa medida previne a concretização de fraude contra o registro civil, resguardando

a fé pública dos assentos e os direitos do verdadeiro pai/mãe e do filho, em consonância com os princípios constitucionais da proteção à família e da criança (CF, art. 227) e de prevenção a ilícitos. Em síntese, a possibilidade de o oficial exigir comprovações adicionais ou submeter o caso à autoridade judiciária – em vez de simplesmente anuir com o reconhecimento duvidoso – decorre do poder-dever de cautela registral, amparado em norma expressa e nos pilares da moralidade e segurança dos atos públicos.

### **Enunciado 6.10:**

Mantém-se o sigilo para condição transgênero, mas é autorizada a troca restrita de informações entre notários e registradores para salvaguarda do interesse público, para casos de reconhecimento de paternidade/maternidade biológica.

Justificativa: CP, art. 242: criminaliza o ato de “registrar como seu o filho de outrem”.  
Sigilo x Segurança: o sigilo de dados (especialmente em transgeneridade) não impede checagens internas e comunicações cautelares entre cartórios. Vide justificativa enunciado n. 2 parte geral. Poder Geral de Cautela: Fundamenta-se na função fiscalizadora e do princípio da segurança jurídica dos registros públicos.

### **Enunciado 6.11:**

É lícito a qualquer pessoa maior de 18 anos, nos termos do art. 515-D e parágrafos, requerer a substituição total ou parcial de seu prenome, seja por acréscimo (de simples para composto), seja por supressão (de composto para simples) ou por inversão, observados os limites legais, porém no acréscimo para prenome composto este não pode ser sobrenome.

Justificativa: Art. 515-D, § 1º (Provimento CNJ n. 153/2023): prevê “acrécimo, supressão ou inversão” do prenome.

Exemplo Prático: Alterar de “Ana” para “Ana Luísa”, ou de “Carlos Eduardo” para “Carlos”.

Segurança: Evitar que pessoas que busquem a alteração para constar sobrenome, a fim de ter uma nova nacionalidade.

## **Enunciado 6.12:**

Como regra, não há previsão legal de gratuidade absoluta para as alterações de prenome ou gênero, devendo o requerente arcar com as custas e emolumentos correspondentes.

Justificativa: A Lei nº 6.015/1973 e Provimento CNJ n. 153/2023 não preveem gratuidade universal.

Racionalidade: Evita onerar indevidamente o Estado e mantém o princípio de custeio pelos interessados, salvo quando a lei prevê isenção.

# **CAPÍTULO 7 - LIVRO E, UNIÃO ESTÁVEL E RELAÇÕES COM ESTRANGEIROS**

## **Enunciado 7.1:**

As certidões expedidas por autoridades estrangeiras precisam ser consularizadas ou apostiladas, traduzidas por tradutor juramentado, se for o caso, e registradas em Registro de Títulos e Documentos.

## **Enunciado 7.2:**

Os Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais deverão observar a eventual existência de acordos, tratados e/ou convenções multilaterais ou bilaterais, de que o Brasil seja parte, que prevejam a dispensa de legalização, apostilamento ou formalidades análogas para que os documentos públicos originados em um Estado possam surtir efeitos no território brasileiro ou em outro Estado, assim como eventual previsão de facilitação dos trâmites para tal fim.

### Justificativa:

1. Decreto nº 166/1991, que se destina a regulamentar as relações internacionais entre Brasil e Espanha, assim como os requisitos dos documentos emitidos pelas autoridades judiciárias ou outras autoridades de ambos Estados. É dispensada a legalização, apostila ou formalidades análogas quando tais documentos são apresentados a uma autoridade judiciária de outro Estado;
2. Decreto nº 3.598/2000, que promulga o Acordo de Cooperação em matéria civil entre o Brasil e a França, em especial seu art. 23.1, que dispensa a legalização ou qualquer formalidade análoga para os documentos expedidos no território de um dos Estados. Destaca-se, ainda, o art. 23.1.2, item c), que considera os atos notariais como atos públicos para fins de aplicação do acordo de cooperação. É importante ressaltar a existência do Ofício Circular nº 01/2018 do Conselho Nacional de Justiça, que limita e regulamenta o âmbito de aplicação do referido acordo de cooperação;

3. Decreto nº 1.476/1995, que promulga o tratado entre Brasil e Itália, relativo à cooperação judiciária e execução de sentenças em matéria civil, dispensando a legalização ou formalidades análogas para os fins do tratado.

4. Eventuais Tratados e Convenções porventura existentes, celebrados entre o Brasil e outro(s) Estado(s) estrangeiro(s), que venha a dispensar a legalização, o apostilamento ou formalidades análogas, para que os documentos estrangeiros possam surtir efeitos em território nacional brasileiro.

### **Enunciado 7.3:**

Aos documentos gerados por agentes diplomáticos ou consulares do Brasil, mesmo que emitidos no exterior, não se exige a legalização ou apostilamento para surtirem efeitos, tratando-se de documentos nacionais.

Justificativa: LINDB.

### **Enunciado 7.4:**

A união estável poderá ser registrada, ainda que envolva pessoas casadas, desde que decorra de sentença judicial com trânsito em julgado ou mediante a comprovação da separação judicial ou extrajudicial, através de certidão expedida há, no máximo, 90 (noventa) dias.

Justificativa: Art. 541. (...) Parágrafo único. Considera-se atualizada a certidão expedida há, no máximo, 90 dias.

Art. 545. Não poderá ser promovido o registro, no Livro E, de união estável de pessoas casadas, ainda que separadas de fato, exceto se separadas judicialmente ou extrajudicialmente, ou se a declaração da união estável decorrer de sentença judicial transitada em julgado.

### **Enunciado 7.5:**

O registro de união estável é cobrado em conformidade com o item 83.I da tabela de emolumentos, incluindo o fornecimento da primeira certidão.

Justificativa: Tabela XV – Atos dos Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas

Art. 211, CNPFE

Art. 36 da Lei Estadual nº. 14.376/2002

Art. 10 e 11 da Lei Estadual nº. 19.191/2015

### **Enunciado 7.6:**

Para lavratura do termo declaratório de reconhecimento e de dissolução da união estável devem ser exigidos os documentos necessários para a qualificação, identificação e colheita da manifestação de vontade dos companheiros.

Justificativa: Art. 538 do Código Nacional de Normas